



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.238, DE 2014 (Do Sr. Dr. Grilo)

“Dispõe sobre remoção de veículos abandonados em vias públicas”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5557/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas por mais de trinta dias consecutivos poderão ser removidos pelo Poder Público.

§ 1º A apreensão será precedida de notificação ao proprietário que, no prazo máximo de dez dias, deverá fazer a remoção do veículo.

§2º Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público, também no prazo de dez dias.

§ 3º Não havendo justo motivo para a permanência do veículo no local, além da remoção, ficará o seu proprietário sujeito ao pagamento de multa e as respectivas despesas da remoção.

Art. 2º Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, por mais de sessenta dias;

II – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

III- em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 3º Decorridos noventa dias da realização da recolha do veículo, sem a devida retirada pelo proprietário, mediante pagamento do que for devido aos órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será depositado em favor do proprietário do veículo;

III – caso seja impossível a verificação do proprietário do veículo, o valor excedente será recolhido aos cofres públicos do Município.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados.

Os veículos abandonados nas vias públicas tem se transformado em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Esses veículos prejudicam a mobilidade urbana, vez que obstruem as vias públicas.

Diversos desses veículos abandonados tem se tornado verdadeiros depósitos de lixo e de água parada, servindo de meio para reprodução de insetos transmissores de doenças.

Não bastante, os veículos abandonados em vias públicas têm servido ainda de abrigo e esconderijo de pessoas e animais, trazendo riscos para a sociedade.

Conto assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

DR. GRILO

Deputado Federal - Solidariedade/MG

FIM DO DOCUMENTO
